



Número: **5004923-02.2017.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **13/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Garantias Constitucionais, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (IMPETRANTE)		ARI DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (ADVOGADO)	
Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12977 855	10/12/2018 14:48	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004923-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que o dispositivo foi claro ao prever que o impetrante pode ter acesso aos documentos, com exceção de: a) documentos que digam respeito a terceiros; e b) documentos relativos a fatos que ainda estão sendo investigados, porque obviamente, se o impetrante tiver acesso a estes, poderá gerar consequências que interfiram na atividade fiscalizatória. Em outras palavras, não pode ter acesso a documentos que digam respeito a fatos que ainda estão sob investigação.

Texto do dispositivo, com agora com sublinhado:

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a liminar concedida para determinar o acesso do impetrante, com obtenção de cópias, apenas dos documentos referentes ao auto de infração a que respondem os seus clientes, conforme procurações juntadas no arquivo “id. 1074551”, na denúncia que resultou na expedição dos Mandados de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2014-02880-7 e nº 08.1.90.00-2014-02879-3, **com restrição das** informações que digam respeito eventualmente a terceiros mencionados na denúncia, ou **que comprometam eventuais atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em curso**, na forma do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.227/2011, no prazo de dez dias, e **DENEGO** em relação ao pedido de acesso e cópia integral da referida denúncia.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal